



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23120.75783-71

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração prevista no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do art. 245-A, com a seguinte redação:

**“Art. 245-A.** Deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração administrativa prevista no art. 245 desta Lei.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De modo acertado, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no art. 245, infração administrativa consistente em “deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9725470523>

os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.”

Na mesma trilha, propomos chamar à responsabilidade pela divulgação da referida infração os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados. Entendemos que não é suficiente a previsão legal de que a omissão em comunicar os maus-tratos será punida, fazendo-se necessário disseminar em unidades de saúde e em instituições de ensino a existência da obrigação de comunicar.

A disciplina que o projeto pretende instituir vem ao encontro da necessidade de proteção de grupos populacionais vulneráveis, notadamente crianças e adolescentes, que são particularmente suscetíveis de vitimização em crimes de maus-tratos, sobretudo porque não podem se defender.

Pela importância do projeto, rogamos apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9725470523>